



LEI Nº 1.037, DE 12 DE ABRIL DE 1 993.

Estabelece condições e prazo para o pagamento de Impostos atrasados e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos de I.P.T.U. - Imposto Predial e Territorial Urbano; I.S.S.Q.N. - Imposto sobre serviços de qualquer natureza e T.L.L. - Taxa de Licença e Localização, atrasados, poderão ser quitados sem juros e multas e com os seguintes descontos da correção monetária:

- 1 - até 30.04.93 - 87,50% (oitenta e sete vírgula cinquenta por cento);**
- 2 - até 14.05.93 - 75% (setenta e cinco por cento);**
- 3 - até 28.05.93 - 50% (cinquenta por cento);**
- 4 - até 11.06.93 - 25% (vinte e cinco por cento);**

Parágrafo Único - Deverão ser desconsiderados as taxas de expediente no cálculo da dívida.

Art. 2º - Os débitos não quitados até 11 de junho de 1 993 serão inscritos na dívida ativa e estarão sujeitos a correção monetária plena, acrescidos de juros, multas e honorários advocatícios.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE SILVÂNIA, 12 de abril de 1 993.

Jorge Ricardo de R. Chadi
Dr. Jorge Ricardo de R. Chadi
Prefeito